



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.003004/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-002.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Assunto** MULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** PLAJAX IND E COM DE PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo no CARF até decisão definitiva do processo nº 10646.720084/2012-10.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa PLAJAX IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 45.341.526/0001-73, para a exigência das multas do controle administrativo de 30% sobre o valor aduaneiro pela importação das mercadorias sem a correspondente licença de importação e da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos pela sua classificação incorreta, além das diferenças a título do PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação, lançados com os acréscimos da multa proporcional de 75% e juros de mora, tudo em decorrência da reclassificação fiscal das mercadorias importadas.

Discorre o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo lançamento que os produtos importados por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 04/0583417-3, registrada em 17/06/2004, tiveram amostras das mercadorias colhidas para exame, cujo resultado da análise encontra-se descrito no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP de nº 2213.01, de 19/08/2004, que concluiu se tratar de "*Poli(Propileno/Etileno), sem carga inorgânica, na forma de pedaços irregulares, pigmentados nas cores branca, vermelha e marrom.*". O contribuinte descreveu a mercadoria como "*Polipropileno a granel*" e a classificou na NCM 3902.10.20, todavia, a Fiscalização, com esteio no laudo técnico em epígrafe,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.464 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.003004/2009-76

bem como nas Regras Gerais para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de números 01 e 06, e a Regra Geral Complementar (RGC) de número 01, adotou como correta a classificação fiscal na NCM 3902.30.00. Disserta em seguida o AFRFB autuante acerca das razões técnicas que urdiram seu entendimento e conclui (fl.12), *in verbis*:

"Segundo o Laudo de Análises FUNCAMP n.º . 2213.01, de 19/08/2004, não se trata de, conforme descrito e classificado pelo importador, mas trata-se efetivamente de Poli(Propileno/Etileno), um Copolímero de Propileno, em forma primária. Conforme acima explicado, Polipropileno é um Polímero formado por apenas um MERO, ou seja, apresenta uma cadeia monomérica formada apenas de moléculas de Propileno, enquanto que o Laudo nos informa que o produto analisado é um Poli(Propileno/Etileno), um Copolímero de Propileno, ou seja, um Copolímero formado por uma cadeia de moléculas de Propileno e Etileno, com predominância de Polipropileno.

Portanto, não se tratando de Polipropileno, não pode ser classificado no código NCM 3902.10.20, conforme declarado pelo importador, mas no código NCM 3902.30.00, específico para os Copolímeros de Propileno.

Portanto à luz dos textos das posições, subposições, itens e subitens da TEC, e ainda de acordo com as Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto declarado na adição 001 no código NCM 3902.30.00 da TEC."

No que cinge à falta de licenciamento de importação, inicialmente a Autoridade Fiscal aponta a Portaria de nº 17, de 01/12/2003 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, notadamente o disposto em seus artigos 6º, 9º, 10º e 11º, afirmando que os produtos enquadrados nesta NCM se sujeitam ao licenciamento não automático pelo DECEX, conforme tela do SISCOMEX em anexo, e, uma vez que inexistente a correspondente Licença de Importação - LI, está configurada a infração capitulada no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002).

Aduz que não se aplica o Ato Declaratório Normativo de nº 12/1997 da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, uma vez que o produto importado foi incorretamente descrito pelo importador.

Foi aplicada também a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias pela sua classificação incorreta. A mudança de classificação fiscal gerou ainda valores devidos a título do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, lançados com os acréscimos da multa proporcional de 75% e juros de mora, uma vez que a imposição das penalidades em apreço findou por majorar o ICMS devido, exaço esta que compunha a base de cálculo das contribuições sociais em testilha à época.

Anexou os documentos de fls.42/64. Cientificado via postal, o Contribuinte apresentou a contestação de fls.71/79, argumentando, em síntese que incorreu em erro ao classificar as mercadorias, todavia, trata-se de mero erro material escusável. Aduz que ao equívoco em tela não pode ser atribuída qualquer conduta dolosa de sua parte, notadamente quando acabou por recolher um montante a título do Imposto de Importação maior do que o devido. Sustenta que em situações onde resta caracterizada a ocorrência de erro de fato, é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes determinando a correção do erro e a consequente homologação de compensação. Transcreve jurisprudência e assevera que deve ser considerado ainda as proximidades entre a classificação que adotou e a correta, razão pela qual, uma vez caracterizada tal situação, devem ser afastadas as penalidades impostas pelo presente Auto de Infração.

Argumenta que a multa de 30% em face da ausência de licença de importação não deve prosperar uma vez que no Auto de Infração não declina em qual instrumento consta a obrigatoriedade de licenciamento para tais mercadorias, limitando-se a informar que trata-se "de produto sujeito a Licenciamento não Automático pelo DECEX, conforme relacionado no módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX (vide 'print' em anexo." Discorre que não se pode admitir, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada, a imposição de penalidade sem declinar minuciosamente os elementos que compõem a infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.464 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.003004/2009-76

Afirma ainda que em consulta ao módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX, realizado em 29/05/2009, não consta ali tratamento administrativo para a NCM nº 3902.30.00, não constando ainda tal NCM da "Relação de Produtos Sujeitos a Licenciamento não Automático e seus Respectivos Órgãos Anuentes - Abril 2009", publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Proclama que a matriz legal da infração em testilha é o art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, que em seu texto menciona "Guia de Importação ou documento equivalente", ao passo que o Decreto nº 4.543/2002 refere-se a "licença de importação ou documento de feito equivalente", e, dada a distinção de tais documentos, estaria-se afrontando o art.97 do CTN.

Preconiza ainda que é plenamente aplicável o Ato Declaratório de nº 12/1997 no caso vertente por estarem presentes todos os requisitos ali elencados. Em outro tópico, insurge-se contra a exigência dos PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aduzindo que com a expurgação das multas estas restarão indevidas e que, mesmo que assim não ocorra, não pode o AFRFB aventar-se sobre questões atinentes ao ICMS na composição da base de cálculo de tais contribuições, por lhe faltar competência legal para tanto. Hostiliza, ainda, a exigência de multa proporcional e juros de mora, que apenas seriam devidos em caso de falta de recolhimento dos tributos, o que não ocorreu efetivamente.

Postula que o valor de indébito oriundo do recolhimento do Imposto de Importação com a incidência de uma alíquota maior do que a que é aplicável em razão da nova classificação seja compensado para com o PIS/Pasep-Importação e para com a Cofins-Importação, nos termos do art. 49 e 54 da IN SRF nº 900/2008.

Encerra requerendo que sejam acolhidos os seus pleitos, cancelando-se o Auto de Infração. Anexa os documentos de fls.86/128.

Em síntese, é o relatório.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, mediante o acórdão nº 10-66.650, julgou parcialmente procedente a impugnação, em síntese: pela manutenção da penalidade aplicada em razão do erro na classificação fiscal, e pela exclusão da cobrança de PIS-Importação e Cofins-Importação, bem como da Multa do Controle Administrativo de 30% por falta de Licença de Importação.

Após, a 8ª Turma da DRJ/REC, em 17 de abril de 2019, mediante Acórdão 11-62.318, re-ratificou o acórdão proferido informando que os débitos relativos às contribuições incidentes sobre a operação de importação foram incluídas em um parcelamento pelo contribuinte, e por tal razão, não fazem parte do litígio, mantendo-se a temática do processo administrativo somente sobre as multas aplicadas.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual se limita a defender que agiu de boa-fé no equívoco cometido quanto à classificação da multa, e que a cobrança enseja afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, posto o fundamento de validade da norma que é o sentido de justiça, sendo as multas aduaneiras desarrazoadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.464 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.003004/2009-76

A controvérsia reside na aplicação de multa, em razão do erro de classificação fiscal de produtos importados pelo contribuinte, ensejando a cobrança da diferença de tributos e a multa no valor de 1% da importação, além da multa de 30% de importação sem licença específica.

Entendo, de antemão, que o presente processo administrativo deve ser sobrestado, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente com o principal, processo administrativo nº 10646.720084/2012-10.

Segundo Dinamarco, a prejudicialidade é uma relação entre duas ou mais situações jurídicas, consubstanciada na influência que o julgamento da causa prejudicial poderá ter sobre o da prejudicada, com a extensão dos efeitos da sentença – e não a autoridade da coisa julgada, a todos envolvidos nas referidas situações.

Ou seja, se há correlação entre as situações jurídicas, não há que se limitar a relação de prejudicialidade pela diferenciação entre o processo administrativo fiscal e o processo judicial. O desenvolvimento lógico da afirmativa se dá pela direta influência da temática debatida entre um e outro, partindo-se tão somente dela, e não do instrumento pelo qual ela é disposta.

Considerando respectiva relação de prejudicialidade no presente julgamento, sem que tenha sido analisado o processo que contém a autuação de origem da aplicabilidade da multa supramencionada, proponho sobrestamento do feito, até a definitividade do Processo Administrativo nº 10646.720084/2012-10.

Posteriormente, que os autos retornem a essa relatora para prosseguimento do rito processual.

É como voto.